

APPROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em 07/07/2022.

Thais Loureiro  
1º Secretário



**pilar** prefeitura  
Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PILAR  
GABINETE DO PREFEITO

A Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final  
Em 02/06/2022.

Presidente

APPROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

Em 14/07/2022.

Thais Loureiro  
1º Secretário

A Comissão de Finanças,  
Orçamento e Fiscalização  
Em 02/06/2022.

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 30 de Maio, DE 2022

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pilar-AL de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

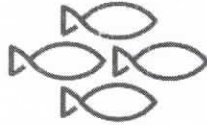
A CÂMARA MUNICIPAL de PILAR promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pilar abrangidos pelo artigo 35 da Lei Municipal 003/2022 serão aposentados com as idades mínimas previstas no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos na Lei Municipal 003/2022.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

Pilar-AL, 30 de Maio de 2022.

  
Renato Rezende Rocha Filho  
Prefeito Municipal



**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PILAR  
GABINETE DO PREFEITO

**Mensagem do Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica nº 001 /2022.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Tayronne Henrique dos Santos  
Colenda Câmara de Vereadores.**

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, em regime de urgência, a proposta de Emenda à Lei Orgânica que por determinação do artigo 40, III, CF a idade mínima do servidor que entrar no serviço público a partir da publicação da Lei previdência Municipal, precisa ser reafirmada na Lei Orgânica do Município.

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa cumprir determinações estabelecidas na Emenda Constitucional 103/2019.

Com a aprovação e promulgação da Emenda Constitucional 103/2019 de 12 de novembro de 2019 estabeleceram as premissas e obrigações a serem cumpridas pelos Municípios.

A nova previdência trouxe em seu bojo a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar- RPC para os entes federativos que possuam o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

No presente caso a determinação encontra-se a determinação de instituição da no artigo 40, <sup>a</sup>§ 1º III, da CF:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.


§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida

---

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633





**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PILAR  
GABINETE DO PREFEITO

mediante **emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Por certo, o Município de Pilar-AL, deve cumprir as normas constitucionais sob pena de vedação do recebimento a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

Com as homenagens ao nosso Poder Legislativo, renovamos, nesta oportunidade, os sentimentos de elevada consideração por Vossa Excelência e demais Vereadores, componentes da Câmara Municipal de Pilar-AL, com a expectativa de que a discussão e a votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica venha a ser aprovada em regime de urgência, mormente requer assunto.

PILAR-AL, 30 de maio de 2022.

Renato Rezende Rocha Filho  
Prefeito Municipal



APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em 14/07/2022  
Thais Comub  
1º Secretário

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**  
**GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022, AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022, DO PODER EXECUTIVO, QUE ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PILAR – AL, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O VEREADOR DJACY WASHINGTON CLEMENTE MAIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, submete à apreciação do plenário deste Egrégio Parlamento, a seguinte **Emenda Modificativa**:

**Art. 1º** - O supracitado Projeto de Emenda à Lei Orgânica, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Ementa: Cria o capítulo VII, artigo 151, na Lei Orgânica do Município, estabelecendo regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pilar/AL, de acordo com a Emenda Constitucional Nº 103/2019”.

“Art. 1º - A Lei Orgânica Municipal do Pilar/AL, será acrescida do capítulo VII, art. 151, que conterà a seguinte redação”:

“Art.151 Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Pilar, abrangidos pelo artigo 35 da Lei Complementar Municipal 003/2022, serão aposentados com as idades mínimas previstas no inciso III, do § 1º, do art.40, da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional Nº 103, de 2019, observada a redução da idade mínima no caso dos ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º, do art.40, da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos na supradita Lei Complementar Municipal 003/2022”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em 12 de julho de 2022.

  
**Djacy Washington Clemente Maia**  
**Vereador**



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR  
GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA**

**Justificativa**

A presente Emenda Modificativa, visa situar o preceito contido no projeto em dispositivo da lei orgânica.

Porquanto, a versão original do projeto, embora determinasse a incorporação do preceito à lei orgânica, não o vinculou a nenhum dispositivo.

Gerando, dessa maneira, um problema de localização e identificação da norma.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em  
12 de Julho de 2022.

  
**Djacy Washington Clemente Maia**  
**Vereador**

